



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.725179/2023-00
ACÓRDÃO	9101-007.182 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO CORDEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Não se conhece de recurso especial cujos acórdãos apresentados para demonstrar a divergência evidenciam decisões em contextos fáticos distintos, concernente a imputação de responsabilidade sob motivação diversa do recorrido, bem como em cenário no qual a qualificação da penalidade foi afastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Antes de relatarmos o recurso, vale destacar que o presente feito foi aberto apenas para fins de dar prosseguimento ao recurso especial do recorrente, relativamente ao vínculo da responsabilidade tributária. Os créditos tributários estão controlados pelo processo original nº 16095.720050/2016-19.

Vale ainda destacar que o recurso foi apresentado no processo original e em peça conjunta em nome de CARLOS ALBERTO CORDEIRO e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO. Os atos que seguiram foram também conjuntos para os dois até as contrarrazões da Procuradoria.

Posteriormente, o feito original foi desmembrado em dois outros processos: o presente e o de nº 10880.724915/2023-02. Este último já foi julgado por este Colegiado por meio do acórdão de nº 9101-006.737, em 14 de setembro de 2023.

Naquela oportunidade, constou equivocadamente a sujeição passiva das duas pessoas físicas, erro que foi corrigido pelo despacho de fls. 3.544-3.549 do citado processo 10880.724915/2023-02.

Por meio da peça de fls. 3.493-3.508 do presente feito, o Sr. Carlos acusa o mesmo equívoco ocorrido no processo nº 10880.724915/2023-02, o qual, contudo, já foi saneado naquele feito e não contamina o presente processo.

Em síntese, o processo nº 16095.720050/2016-19 controla os créditos tributários, o processo nº 10880.724915/2023-02 diz respeito ao vínculo de responsabilidade de MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO, enquanto o presente processo (10880.725179/2023-00) é atinente ao vínculo de responsabilidade de CARLOS ALBERTO CORDEIRO.

Desse modo, o recurso aqui analisado é atinente à sujeição passiva de CARLOS ALBERTO CORDEIRO, que, inconformado com a decisão proferida pela Primeira Turma Ordinária, Segunda Câmara, da Primeira Seção de Julgamento, por meio do Acórdão nº 1201-002.768, integrado pelo Acórdão de Embargos nº 1201-005.120, ofereceu recurso especial de divergência com julgados de outros colegiados, relativamente a dois temas, mas se deu seguimento ao recurso a apenas um deles assim descrito: “responsabilidade solidária de sócios – necessidade de prova da prática de ato com dolo, afronta à lei ao contrato social, ou com excesso de poder (art. 135, III, do CTN)”.

Nem o acórdão principal, nem o proferido em sede de embargos, possui ementa representativa da divergência. Assim, reproduzo abaixo a parte do voto conduto do acórdão principal que trata do tema:

Responsabilidade solidária

A qualificação da responsabilidade solidária dos sócios administradores, Srs. CARLOS ALBERTO CORDEIRO e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO ocorreram com base no artigo 135, III, do CTN.

O silogismo empregado pela autoridade autuante foi o seguinte: como referidas pessoas físicas detinham, no período autuado, poderes de administração e representação da Recorrente, e considerando que elas, mesmo intimadas, não atenderam ou indicaram quem teria "fechado" os negócios com as empresas inidôneas, elas possuiriam responsabilidade pessoal por tais atos empresariais.

Nesse caso específico, notadamente em face da omissão na resposta à fiscalização, entendo que a autoridade fiscal agiu corretamente na sujeição passiva por solidariedade em face da infração apontada, devendo a decisão da DRJ ser mantida nesse ponto.

Foram apontados diversos paradigmas, mas, mas só os dois primeiros foram apreciados por questões regimentais. São eles os acórdãos nº 1301-002.271 e 1402-001.197. Abaixo, reproduzimos suas ementas na parte relevante para a apreciação da divergência:

RESPONSABILIDADE. INTERESSE COMUM. ATO COM INFRAÇÃO DE LEI.

AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA.

Não deve prosperar a responsabilidade tributária imputada pelo Fisco quando ausentes, nos autos, provas do interesse comum distinto da própria situação de sócio da pessoa jurídica, também não sendo suficiente a mera presunção da prática de ato omissivo por parte do sócio administrador.

(AC nº 1301-002.271)

RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE INDICAR A CONDUTA ILÍCITA PRATICADA PELO AGENTE E O REFLEXO DESTA NO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO.

O sócio, o gerente ou administrador pode vir a ser terceiro responsável não pelo fato de guardar tal condição, mas sim por ato ilícito que venha a praticar. Neste sentido, para se atribuir responsabilidade aos diretores é necessário apontar a conduta praticada por estes.

No caso dos autos, atribuiu-se a responsabilidade com base no artigo 135, III, do CTN, que trata de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos." No entanto, a autoridade autuante não descreveu um único fato supostamente praticado pelos agendados que refletisse conduta destes caracterizando infração à lei ou aos estatutos da empresa. Em síntese, imputou-se responsabilidade pelo simples fato de que o nome das referidas pessoas constava da ata de eleição do Conselho de Administração, situação que revela absolutamente incabível.

(AC 1402-001.197)

Por meio do despacho específico, o Presidente da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF deu seguimento ao recurso.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões tempestivas, por meio das quais teceu considerações acerca do mérito do recurso. Não questionou, pois, o seu conhecimento.

Basicamente, a Procuradoria repisou os elementos de prova que levaram à autuação de glosa de custos por meio de práticas fraudulentas, práticas estas que impõem a atribuição de responsabilidade tributária aos gestores da pessoa jurídica.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**, Relator

Conhecimento

No julgamento do processo nº 10880.724915/2023-02, em nome de MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO, fiquei vencido quanto ao conhecimento. A maioria do Colegiado decidiu por não conhecer do recurso, nos termos do voto vencedor da lavra da I. Conselheira Edeli Pereira Bessa, que abaixo reproduzo:

O I. Relator restou vencido em seu entendimento favorável ao conhecimento do recurso especial. A maioria do Colegiado compreendeu que os responsáveis não lograram demonstrar o dissídio jurisprudencial acerca da imputação mantida, nos seguintes termos do Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, no voto condutor do acórdão recorrido:

A qualificação da responsabilidade solidária dos sócios administradores, Srs. CARLOS ALBERTO CORDEIRO e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO ocorreram com base no artigo 135, III, do CTN.

O silogismo empregado pela autoridade autuante foi o seguinte: como referidas pessoas físicas detinham, no período autuado, poderes de administração e representação da Recorrente, e considerando que elas, mesmo intimadas, não atenderam ou indicaram quem teria "fechado" os negócios com as empresas inidôneas, elas possuiriam responsabilidade pessoal por tais atos empresariais.

Nesse caso específico, notadamente em face da omissão na resposta à fiscalização, entendo que a autoridade fiscal agiu corretamente na sujeição passiva por solidariedade em face da infração apontada, devendo a decisão da DRJ ser mantida nesse ponto.

Trata-se, nestes autos, da constatação de operações fraudulentas confirmadas em face de três dos quatro fornecedores apontados no lançamento, acerca dos quais foram reunidos indícios de sua inexistência de fato, e a fiscalizada não logrou

comprovar os pagamentos correspondentes. A multa qualificada foi validada sob o entendimento de que *houve formalização de operações inexistentes, ou melhor, simuladas, deduzidas como custo sem amparo jurídico, o que a meu ver constitui ação dolosa tendente a reduzir os tributos federais devidos*. A intimação não atendida pelos responsáveis não está relatada no resumo apresentado no acórdão recorrido, mas a reprodução da conclusão fiscal, desde a imputação da multa qualificada, foi no sentido de que as infrações decorreram de ações de dirigentes, nos seguintes termos:

36. Conforme exaustivamente demonstrado ao longo deste termo, restou comprovado que os dirigentes do CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA, mediante aquisições de mercadorias de empresas inidôneas, cujas efetivas transações não foram comprovadas, modificaram as características essenciais do fato gerador, de modo a reduzir o montante dos impostos e contribuições devidas. Portanto, restou flagrantemente caracterizado o evidente intuito de fraudar a Fazenda Pública Federal, fato suficiente para justificar a exasperação da penalidade na forma prevista no citado art. 44, II, da Lei nº 9.430 de 1996, que assim dispõe:

[...]

40. No presente trabalho, as condutas dos dirigentes se amoldam perfeitamente ao tipo legal capitulado no art. 72 supra, razão pela qual será aplicada a multa qualificada, prevista no art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007: [...]

G) SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS G1) – SÓCIOS-ADMINISTRADORES DA CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA:

49. Conforme cláusula 6º dos contratos sociais vigentes no ano de 2012, a administração e a gerência da sociedade estavam a cargo de CARLOS ALBERTO CORDEIRO e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO. E no exercício das funções de administrador, praticou atos com infração de lei, conforme relatado nos itens anteriores, sendo responsável solidário nos termos do art. 135 da Lei nº 5.172/66.

[...]

50. Em razão da imputação da responsabilidade solidária, relativas às infrações praticadas pela empresa CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA, todos os sujeitos passivos solidários serão cientificados das infrações imputadas, para exercerem o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

O recurso especial dos responsáveis teve seguimento com base nos paradigmas nº 1301-002.271 e 1402-001.197 porque, no primeiro caso, o outro Colegiado do CARF manifestou que *para a atribuição da responsabilidade fundada no art. 135, inciso III do CTN, não basta que o arrolado seja administrador/dirigente, exigindo-se prova da sua participação ativa/pessoal nas fraudes constatadas, e no segundo caso foi enfatizada a necessidade de a fiscalização identificar a conduta comissiva/omissiva do agente, e sua relação com o inadimplemento do tributo*.

Contudo, no primeiro paradigma, embora também estivessem sob análise os efeitos da escrituração de notas fiscais inidôneas, destacou-se que *não se encontra uma única menção ao nome do Sr. Rafi Kahtalian, nenhuma referência a*

sua possível participação nas múltiplas fraudes constatadas. Nem ao menos se afirma, muito menos se comprova, que o Sr. Rafi Kahtalian estivesse à frente da parte lícita dos negócios da empresa. Já no presente caso, como evidenciado no relato transcrito no acórdão recorrido, restou comprovado que os dirigentes do CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA, mediante aquisições de mercadorias de empresas inidôneas, cujas efetivas transações não foram comprovadas, modificaram as características essenciais do fato gerador, de modo a reduzir o montante dos impostos e contribuições devidas. Houve imputação, portanto, aos dirigentes responsabilizados, e o voto condutor do acórdão recorrido destaca que elas, mesmo intimadas, não atenderam ou indicaram quem teria "fechado" os negócios com as empresas inidôneas.

Esclareça-se que os responsáveis opuseram embargos de declaração ao acórdão recorrido, os quais foram admitidos inclusive com respeito à *obscuridade quanto à ausência de respostas às intimações dos responsáveis solidários – contrariedade com as provas dos autos*, sendo que no Acórdão de Embargos nº 1201-005.120 concluiu-se que:

Registre-se que a *ratio decidendi* extraída do acórdão não está vinculada às intimações que as pessoas físicas receberam ou deixaram de receber ao longo da fiscalização, mas à conclusão lógica de que, ao representarem o contribuinte em atos que foram considerados ilegais, mercê da inidoneidade das operações realizadas, atraíram para si a responsabilidade solidária prevista no Código Tributário Nacional.

Importa esclarecer que tais razões meritorias não contemplam, a juízo desta Relatoria, qualquer obscuridade ou contradição. **As intimações recebidas pela pessoa jurídica, representada pelas pessoas físicas recorrentes, para justificar motivos diversos à conclusão de fraude penal** – que autoriza a multa de ofício e sua qualificadora –, ensejaram a atração da corresponsabilidade de ambos em face do dispositivo legal apontado, tendo a Turma de Julgamento realizado a apreciação de todo o mérito, não sendo possível a desconstituição da decisão pela via dos Embargos, visto que inexistiu contradição ou obscuridade em relação a esse ponto, inclusive em relação à aplicação da multa qualificada, já analisada pelo Colegiado. *(destacou-se)*

Assim, enquanto o paradigma analisa imputação pautada, tão só, na afirmação de que todos esses fatos não poderiam passar despercebidos do sócio administrador da empresa, o Colegiado a quo vê na representação da pessoa jurídica pelos responsáveis participação ativa na ocultação de quem teria "fechado" os negócios com as empresas inidôneas. Assim, a circunstância invocada no recorrido como determinante para a manutenção da responsabilidade imputada aos recorrentes, está ausente no primeiro paradigma.

Já com respeito ao segundo paradigma, para além da ausência de individualização da conduta dos vários diretores de sociedade anônima, tratava-se ali de infrações distintas – omissão de receitas financeiras e pagamentos sem causa por benefícios intermediados por Incentive House – sendo a qualificação da penalidade afastada.

Em tais circunstâncias, o dissídio jurisprudencial não se estabelece.

No presente feito em nome CARLOS CARLOS ALBERTO CORDEIRO, as circunstâncias fáticas são exatamente as mesmas examinadas no processo nº 10880.724915/2023-02 em nome de MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO, o que impõe, a princípio, o mesmo desfecho.

No entanto, apesar de ter, naquele processo, votado pelo conhecimento, os cuidadosos fundamentos oferecidos no voto vencedor pela Conselheira Edeli me convenceram, em face do que os adoto para não conhecer do presente recurso especial.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes